



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conceição do Castelo, ES, 06 de setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Excelência apresentar parecer jurídico, tendo em vista o Projeto de Lei encaminhado à Procuradoria Geral para essa finalidade.

Atenciosamente,

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

PARECER

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2022, que dispõe sobre critérios de transparência pública ligados à Consórcios, Organizações sociais e Similares que Prestam Serviços à Municipalidade.

No tocante a divulgação da remuneração e subsídios dos servidores públicos, temos que, cumpre à municipalidade, nos termos do art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assegurar o direito fundamental de acesso a informação independentemente de solicitações.

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Aliás, mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf.

RECEBEMOS
Em 06/09/22

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tecidas estas considerações de ordem geral acerca do tema, há de se atentar, outrossim, ao fato de que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a divulgação da remuneração bruta, cargos e funções dos agentes públicos é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Neste sentido, trazemos à lume o Acórdão proferido na Suspensão de Tutela SS nº 3.902 do Tribunal Pleno, de 27 de outubro de 2011, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Ayres Britto:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DE UMA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DO SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.(...) Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§6º do art.37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado" (...). (STF - SS: 3902 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055). Deste modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3902, é categórico ao afirmar que o objeto de interesse público é apenas a remuneração bruta dos cargos e empregos titularizados pelo servidor público, logo, não deverão ser divulgados dados correspondentes à eventuais

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 37003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

descontos efetuados por força de sentença judicial, como é o caso das pensões alimentícias, assim como os descontos facultativos (empréstimos, planos de saúde, associações esportivas, seguros, etc), bem como a quantia monetária relativa à retenção de imposto de renda, porquanto, valendo-se do conhecimento do valor do vencimento-padrão concernente ao padrão funcional do servidor (informação pública), será possível calcular a alíquota de desconto e, dessa forma, mensurar a dedução na base de cálculo correspondente aos dependentes registrados, chegando-se, assim, ao seu quantitativo, de acordo com o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e art. 3º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011 (Disponível em <https://jus.com.br/artigos/21998/arepercussao-da-lei-de-acesso-a-informacao-na-divulgacao-dos-dadosremuneratorios-dos-servidores-publicos>. Acesso em 14/07/2021).

Por outro lado não podemos nos furtar de comentar os reflexos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que regulamenta o tratamento de dados no Brasil e estabelece que tratamento de dados é "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

Na conformidade do artigo 2º do diploma legal, o respeito à privacidade e inviolabilidade da intimidade são fundamentos da proteção de dados:

"Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

(...)

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem".

O artigo 17 da mesma lei, por sua vez, determina que "toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei".

Já o artigo 6º, III, da Lei Federal nº 13.709/2018 estabelece que todo o tratamento de dados deve ser pautado pelos princípios da finalidade, adequação e necessidade:

"Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados".

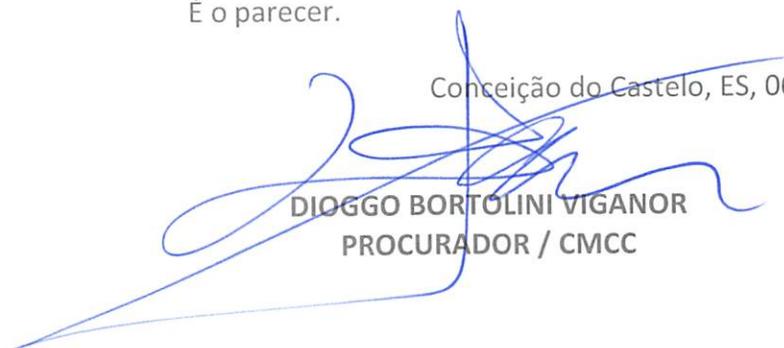
Desses princípios, resulta que a divulgação de dados pessoais por ato do Poder Público só deve ocorrer se tal divulgação for estritamente necessária para o atendimento do interesse público.

Em suma, da leitura do excerto do julgado da Suspensão de Tutela/SS nº 3902 temos claro o interesse público na divulgação das remunerações brutas dos servidores, de forma que não há como se invocar a LGPD para obstar a disponibilização de tais valores, contudo, o detalhamento de informações como empréstimos consignados e descontos referentes ao pagamento de pensão alimentícia são informações pessoais as quais não deverão ser divulgadas.

Diante do exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da tramitação processual legislativa e nem ofensa ao ordenamento jurídico, razão pela qual somos pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2022.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 06 de setembro de 2022.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PROCURADOR / CMCC

